

Apelação - Nº 0222392-58.2011.8.26.0100

VOTO Nº 21951

Registro: 2015.0000163886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0222392-58.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA HELENA CASCINO REPOLHO, é apelado CARLA AIDE MAZZETTO RAVAGNOLLI.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 16 de março de 2015.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0222392-58.2011.8.26.0100

VOTO Nº 21951

Apelante: MARIA HELENA CASCINO REPOLHO

Apelada: CARLA AIDE MAZZETTO RAVAGNOLLI

Comarca: São Paulo – 4ª V. Cível (Proc. nº 583.00.2011.222392-6).

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVIABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A RÉ ASSUMIU A CULPA PELO ACIDENTE, BEM COMO MOSTRANDO INVIÁVEL, NO **CASO** CONCRETO, Α **EXCLUSÃO** DE SUA RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. VERIFICAÇÃO DE QUE ERA DE RIGOR O DEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO À SEGURADORA. **SENTENÇA** ANULADA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

Recurso de apelação parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de apelação (fls. 163/178, com preparo às fls. 179/181), interposta contra a r. sentença de fls. 154/159 (da lavra do MM. Juiz Anderson Cortez Mendes), cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito.

Alega a autora-apelante, em síntese, que seu veículo estava estacionado em local permitido, que foi reconhecida a legitimidade passiva da réapelada, e que estão presentes os requisitos do art. 70 do CPC para o deferimento da denunciação da lide ao Sr. José Antonio Herrerias e à Sul América Companhia de Seguros, já que o primeiro foi reconhecido como o causador do acidente e há contrato de seguro coligido aos autos. Aduz a apelante ser ela a maior vítima de todo o ocorrido, já que seu veículo estava regularmente estacionado, que a ré-



Apelação - Nº 0222392-58.2011.8.26.0100

VOTO Nº 21951

apelada confessou ter colidido na traseira de seu automóvel, assumindo a responsabilidade pelos danos causados e que, nesses casos, o fato de terceiro não exime a responsabilidade. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 163) e foi recebido no duplo efeito (fls. 182).

Ausência de contrarrazões, conforme certidão de fls. 183.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Pelo documento de fls. 31, cuja autenticidade não foi contestada, a ré-apelada declarou à sua seguradora que o acidente ocorreu num dia chuvoso e que um veículo Corsa atingiu seu automóvel, o que a fez perder o controle, vindo a colidir no carro da autora, o qual estava estacionado. Concluindo na declaração que "... assumo a responsabilidade pelos danos causados no SENTRA preto". Tal declaração, respeitado o convencimento do ilustre Juiz a quo, constitui-se de assunção de responsabilidade pelo acidente. Reforça tal entendimento as correspondências eletrônicas trocadas entre as partes (fls. 33 e 35), documentos também não infirmados pela ré-apelada.

Por outro lado, embora haja decisão proferida pelo Juizado Especial Cível (fls. 105/107), reconhecendo-se que o Sr. José Antonio Herrerias foi o responsável pelos danos no veículo da ré-apelada, a jurisprudência tem se posicionado, salvo situações excepcionais, no sentido de que o fato de terceiro não isenta o causador direto do dano de responsabilidade civil, cabendo, nesse caso, ação regressiva contra o terceiro: Nesse sentido, precedentes desta E. 34ª Câmara,



Apelação - Nº 0222392-58.2011.8.26.0100

VOTO Nº 21951

desta Corte e do C. STJ:

"Apelação Cível. Ação de reparação por dano material, moral e lucros cessantes. Sentença de procedência. Acidente de trânsito. Alegação que terceiro provocou o acidente. Afirmação sem identificação do agente. Fato de terceiro não isenta de responsabilidade civil o causador direto do dano. Culpa do réu pelo acidente. Dano material, moral e lucros cessantes não comprovados. Provas acostadas aos autos sem aptidão para justificar as indenizações concedidas. Ônus probatório do autor. Reforma da sentença afastando as condenações fixadas nos títulos de dano material, moral e lucros cessantes. Recurso provido."

"Ação de reparação de danos. Acidente de veículo. Danos materiais e morais. Ação julgada procedente. Apelação da ré. Renovação dos argumentos anteriores. Ré-apelante que invade cruzamento e intercepta a trajetória de motocicleta conduzida pelo autor, que trafegava pela via preferencial. Imprudência configurada. Culpa exclusiva da ré pelo acidente. Alegada culpa de terceiro. Veículo estacionado próximo à esquina e que, supostamente, prejudicava a visibilidade da ré. Irrelevância. Eventual conduta de terceiro que não elide a responsabilidade da ré pelo fato (art. 930 do CC). Culpa configurada. Nexo causal evidenciado."²

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SITUAÇÃO DE PERIGO CRIADA POR TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DO CAUSADOR DIRETO DO DANO DE INDENIZAR, COM AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O TERCEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 1.520 DO CÓDIGO CIVIL. - Na sistemática do direito brasileiro, o ocasionador direto do dano responde pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo. Recurso especial conhecido e provido parcialmente."

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL.

Apelação 0015154-71.2004.8.26.0114 TJSP 34ª Câm. Dir. Privado Rel. Des. Hélio Nogueira j. em 11/03/2013.

² Apelação 0027989-76.2009.8.26.0224 - TJSP 32ª Câm. Dir. Privado - Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior - j. em 28/08/2014.

³ REsp 127.747/CE, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 25/10/1999, p. 85



Apelação - Nº 0222392-58.2011.8.26.0100

VOTO Nº 21951

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LÍCITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ESTADO DE NECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. LESÕES GRAVES. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INTUITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA 98/STJ.

- 1. Acidente de trânsito ocorrido em estrada federal consistente na colisão de um automóvel com uma motocicleta, que trafegava em sua mão de direção.
- 2. Alegação do motorista do automóvel de ter agido em estado de necessidade, pois teve a sua frente cortada por outro veículo, obrigando-o a invadir a outra pista da estrada.
- 3. Irrelevância da alegação, mostrando-se correto o julgamento antecipado da lide por se tratar de hipótese de responsabilidade civil por ato lícito prevista nos artigos 929 e 930 do Código Civil.
- 4. O estado de necessidade não afasta a responsabilidade civil do agente, quando o dono da coisa atingida ou a pessoa lesada pelo evento danoso não for culpado pela situação de perigo.
- 5. A prova pleiteada pelo recorrente somente seria relevante para efeito de ação de regresso contra o terceiro causador da situação de perigo (art. 930 do CC/02). Ausência de cerceamento de defesa.
- 6. Condutor e passageiro da motocicleta que restaram com lesões gravíssimas, resultando na amputação da pena esquerda de ambos.
- 7. A pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.
- 8. Embargos de declaração opostos com intuito prequestionador, é de ser afastada a multa do artigo 538 do CPC, nos termos da Súmula 98/STJ.
- 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538 DO CPC."⁴

Assim sendo, quer pela assunção da culpa, quer pela inviabilidade de, no caso concreto, exclusão da responsabilidade da ré pelo acidente por fato de terceiro, de rigor, *data venia*, seja afastado o decreto de improcedência da ação.

 $^{^4\,}REsp\,\,1.278.627/SC,\,Rel.\,\,Min.\,\,Paulo\,\,de\,\,Tarso\,\,Sanseverino,\,Terceira\,\,Turma,\,j.\,\,em\,\,18/12/2012,\,DJe\,\,04/02/2013.$



Apelação - Nº 0222392-58.2011.8.26.0100

VOTO Nº 21951

No que tange à denunciação da lide, verifica-se que a r. sentença rejeitou o pleito de denunciação da lide em relação ao Sr. José Antonio Herrerias, no que agiu com acerto, posto ser incabível no caso, já que, em relação a ele, a pretensão não se amolda ao disposto no art. 70, III, do CPC.

O mesmo não ocorre, contudo, em relação à seguradora, cujo pleito sequer foi analisado, especificamente, pela r. sentença.

O pedido de denunciação da lide à Sul América Companhia Nacional de Seguros foi requerido pela ré (fls. 89/90), juntando-se aos autos a apólice de seguro de fls. 97/99. Nesse caso, era de rigor que fosse instaurada a lide secundária, a fim de que, em caso de condenação da segurada-denunciante, a seguradora fosse condenada ao ressarcimento, nos limites da apólice.

Assim sendo, mostrando-se inviabilizada a análise do mérito do presente recurso, imperiosa a anulação da r. sentença, com retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja providenciado o processamento da lide secundária e nova decisão seja proferida, realtivamente à condenação pelos danos decorrentes do acidentes, cuja culpa já restou aqui definida.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, anulando-se a r. sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora